



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DECRETO Nº 559 DE 25 DE MAIO DE 2022

SÚMULA: Regulamenta o processo Eletrônico da Promoção na Carreira por Conhecimento de todos os cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, conforme as disposições das Leis Municipais nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e nº 11.531, de 09 de abril de 2012 e suas respectivas alterações posteriores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando os processos SEI nº 19.009.047807/2022-78 e 19.009.064497/2022-56,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Processo Eletrônico de Promoção por Conhecimento dos servidores efetivos estáveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina.

Art. 2º São objetivos da implantação do Processo Eletrônico de Promoção por Conhecimento:

- I. Otimizar o processo de ascensão na carreira dos servidores;
- II. Eliminar a impressão de papéis;
- III. Eliminar o armazenamento de arquivos físicos;
- IV. Reduzir o custo operacional;
- V. Implementar a economia verde.

Art. 3º O processo Eletrônico de Promoção na Carreira por Conhecimento de todos os cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos do contido nas Leis nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004 e nº 11.531, de 09 de abril de 2012, destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e cargos das Carreiras de Magistério, por elas regidos, será regulamentado através deste Decreto.

Art. 4º A promoção na carreira por conhecimento é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior da tabela de vencimentos, mediante a apresentação de requerimento do servidor interessado, que poderá ser feito a cada 4 (quatro) anos de exercício,

contados da data de posicionamento na atual referência, desde que cumpridos todos os requisitos previstos nos artigos 5º e 6º, deste Decreto.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 5º A participação no processo Eletrônico da Promoção na Carreira por Conhecimento fica condicionada ao preenchimento dos requisitos básicos, abaixo discriminados, e ainda, aos requisitos específicos constantes do art. 6º, deste Decreto, tomando-se como referência, para todas as análises pertinentes, a data de protocolo do pedido:

- I. ter cumprido o estágio probatório;
- II. estar, há no mínimo, um ano, em pleno exercício das funções respectivas do cargo;
- III. possuir o nível de escolaridade básico exigido para o cargo;
- IV. não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, considerados ou não de efetivo exercício pela Lei nº 4.928/1992, por período superior a trezentos e sessenta e cinco dias, consecutivos ou não, nos últimos três anos, na forma do § 2º deste artigo;
- V. não ter apresentado mais que duas faltas injustificadas ao serviço nos últimos três anos;
- VI. não ter sido suspenso disciplinarmente, por qualquer prazo, nos últimos três anos; e
- VII. estar posicionado nas referências da tabela de vencimentos do respectivo cargo, constantes do Anexo IV da Lei nº 9.337/2004 e do Anexo III da Lei nº 11.531/2012.

§ 1º Para efeito do cumprimento do inciso II, será considerado em efetivo exercício o servidor que não exceder:

- a) em 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares (art. 90, VII, Estatuto),
- b) em 90 (noventa) dias de licença por motivo de doença em pessoas da família (art. 90, VI, Estatuto).

§ 2º As situações dispostas nos incisos II e IV deste artigo não serão impeditivas aos processos de promoção, quando ocorrerem por força de:

- I. designação de função de confiança;
- II. nomeação ao exercício de cargo comissionado do Município;
- III. exercício de mandato classista ou político;
- IV. licença à gestante e à adotante;
- V. licença-prêmio;
- VI. convênio, nos termos da legislação vigente, que tenha sido devidamente aprovado e efetivamente formalizado; e
- VII. reabilitação funcional, na forma do art. 53 da Lei nº 4.928/1992.

§ 3º Para fins de cálculo das licenças e afastamentos referenciados no inciso IV do caput deste artigo, serão consideradas as seguintes situações:

- I. faltas injustificadas;
- II. suspensão disciplinar, desde que não tenha sido convertida em multa (art. 214, § 1º, Estatuto);
- III. afastamentos para estudo, aperfeiçoamento, especialização ou pós graduação (art. 83, III, Estatuto);

- IV. licença para tratamento da própria saúde (art. 90, I, 1ª parte, c/c arts. 92 a 97, Estatuto);
- V. licença para atender a obrigações concernentes ao Serviço Militar (art. 90, IV, c/c art. 108, Estatuto);
- VI. licença para tratar de interesses particulares (art. 90, VII, c/c arts. 111 a 115, Estatuto);
- VII. licença por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro (art. 90, X c/c art. 122, Estatuto);
- VIII. licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 90, VI, c/c art. 110, Estatuto); e
- IX. licença para atividade política (art. 90, V, c/c art. 109, Estatuto).

Art. 6º A participação no processo de promoção está condicionada ao preenchimento dos requisitos básicos definidos no artigo 5º, deste Decreto, e aos seguintes requisitos específicos:

- I. não ter atingido a última referência da carreira por conhecimento;
- II. ter alcançado pontuação igual ou superior à mínima exigida no sistema de avaliação funcional previsto no art. 25 da Lei Municipal nº 9.337/2004 e no art. 25 da Lei nº 11.531/2012, nas duas últimas avaliações anteriores à data do pedido;
- III. possuir tempo de exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, de, no mínimo, 4 (quatro) anos, contados da data da concessão da última promoção;
- IV. ter alcançado cem (100) pontos, a cada referência da carreira, obtidos mediante a apresentação de certificados e diplomas de cursos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento.

§ 1º Para fins da primeira participação no processo de promoção na carreira por conhecimento, o servidor que tenha concluído com êxito o período de estágio probatório, e desde que não tenha participado de algum processo regular de avaliação de desempenho funcional, ficará dispensado do cumprimento do requisito constante do inciso II, do caput deste artigo.

§ 2º Caso o servidor tenha participado de pelo menos um processo de avaliação, no período que antecede a primeira promoção por conhecimento, o mesmo deverá observar o cumprimento de obtenção de pontuação mínima exigida em sistema de avaliação de desempenho funcional.

§ 3º Os professores enquadrados nas referências transitórias “NH, MA e LC” das respectivas tabelas salariais, constantes do Anexo III da Lei nº 11.531/2012, poderão participar da promoção desde que tenham sido posicionados na referência inicial do cargo até quatro (4) anos antes da data do pedido, em atenção ao que dispõe o inciso III deste artigo, sem prejuízo da análise dos demais requisitos regulamentares previstos neste Decreto.

§ 4º O tempo de exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, de, no mínimo 4 (quatro) anos, de que trata o requisito do inciso III do caput deste artigo, será contado a partir do mês correspondente à concessão da promoção por conhecimento anterior.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior passa a vigorar retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2016, nos termos da Lei Municipal nº 12.502, de 05.05.2017 e a partir de 1º de setembro de 2016, nos termos da Lei Municipal nº 12.503, de 05.05.2017.

Art. 7º O processo Eletrônico da Promoção por Conhecimento compreenderá as seguintes fases:

- I. Apresentação de Documentos, Certificados e Diplomas;

- II. Análise Prévia dos Requisitos;
- III. Análise de Certificados e Diplomas;
- IV. Divulgação dos Resultados; e,
- V. Homologação dos Resultados Finais e Posicionamento.

Capítulo II - Da Apresentação Dos Documentos, Certificados e Diplomas

Art. 8º A apresentação de documentos, certificados e diplomas de cursos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento poderá ser feita a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer o preenchimento dos requisitos constante dos artigos 5º e 6º deste decreto, incumbindo aos órgãos de gestão de pessoas competentes a disponibilização no portal do servidor ou em canais virtuais próprios, relação contendo os nomes dos servidores que, sob o aspecto temporal, estão potencialmente aptos a apresentarem seus pedidos.

§ 1º A apresentação deverá ser feita por meio de peticionamento em sistema eletrônico, das 00h00min horas do 1º dia do mês até as 23h59min do último dia do mês do pedido.

§ 2º A apresentação deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de devolução do pedido ou indeferimento do pedido e exclusão do processo, as seguintes formalidades e documentos:

- I. A “Solicitação de Promoção por Conhecimento”, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto;
- II. Cópias digitalizadas em formato PDF (frente e verso) dos certificados e diplomas de cursos e eventos a serem pontuados, em conformidade com sua espécie e previsão normativa federal.
- III. Cópia digitalizada em formato PDF da "Declaração de Exercício das Funções do Cargo", conforme modelo constante do Anexo II, deste Decreto, devendo constar, obrigatoriamente:
 - a. a indicação de que o servidor está ou não há, no mínimo um ano, em pleno exercício do cargo;
 - b. data da declaração, de, no máximo, trinta dias, contados retroativamente da data do peticionamento; e,
 - c. assinatura da chefia imediata e o uso do carimbo, ou indicação da respectiva Portaria de designação, ou do Decreto de nomeação.

§ 3º Os processos que contiverem erros referentes aos incisos I e III do parágrafo anterior serão devolvidos para correção, tendo o servidor o prazo de quarenta e oito (48) horas, a partir da notificação, para o saneamento do pedido de promoção.

§ 4º Em consonância com o parágrafo anterior, será considerado como data de protocolo o dia em que as informações forem sanadas.

§ 5º A inserção de novos documentos, assim como o uso de Peticionamento Intercorrente, ficará condicionada, somente, à fase recursal, ou, quando solicitado pelo Órgão de Gestão de Pessoas.

§ 6º Não serão aceitos mais de um processo Eletrônico de Promoção Eletrônica por Conhecimento, por matrícula de servidor, no mesmo mês de protocolo. Nos casos de duplicidade será considerado o primeiro processo.

§ 7º Os servidores que possuem banco de pontuação igual ou superior a cem (100) pontos, será facultativa a apresentação de títulos e cursos, sendo necessária, apenas, a apresentação dos documentos supracitados nos incisos I e III do § 2º.

§ 8º Os servidores que não possuam diplomas ou certificados de cursos e/ou eventos de capacitação suficientes para a promoção, no mês em que ocorrer o preenchimento dos requisitos constante dos artigos 5º e 6º deste decreto, poderão peticionar seus pedidos assim que os tenham, em qualquer outro mês, respeitadas as demais regras deste regulamento.

§ 9º Os certificados e diplomas deverão ser relacionados em ordem crescente de data de conclusão, ou seja, do mais antigo para o mais recente, no documento “Solicitação de Promoção por Conhecimento”, conforme Anexo I, deste Decreto.

§ 10. Será indeferido, inclusive liminarmente, por meio de Edital a ser publicado no Portal do Servidor, o pedido que:

- I. não atender às exigências deste Decreto;
- II. não estiver apto à apresentação do pedido no mês do protocolo;
- III. não estiver apto à obtenção da promoção por não cumprimento de algum dispositivo legal, ainda que o fato se tenha verificado depois do protocolo do pedido.
- IV. apresentar rasura na “Declaração de Exercício das Funções do Cargo”, constante no Anexo II, deste Decreto.

§ 11. Não será exigida autenticação notarial nas fotocópias dos certificados e diplomas apresentados, ficando o servidor responsável pela veracidade dos documentos anexos ao pedido, que será lavrado no respectivo termo de veracidade do documento “Solicitação de Promoção por Conhecimento.

§ 12. Cabe ao servidor apresentar certificados ou diplomas válidos, podendo responder administrativamente, nos termos do contido no artigo 23, deste Decreto.

Capítulo III - Da Análise Prévia Dos Requisitos

Art. 9º A análise prévia dos requisitos constantes dos artigos 5º e 6º deste Decreto, à exceção do previsto no inciso IV, do caput do próprio art. 6º também deste Decreto (pontuação), será realizada pelos respectivos órgãos de gestão de pessoas, por comissão de servidores designados para essa finalidade, por meio de formulário padronizado.

§ 1º Em decorrência da análise referida no caput deste artigo, será publicado mensalmente, sempre nos dias quinze (15) ou trinta (30) ou no primeiro dia útil subsequente, por meio de edital, a relação dos servidores considerados aptos e não aptos a participarem das demais fases do processo de promoção, por mês de protocolo.

§ 2º Os servidores considerados não aptos na análise prévia poderão interpor recurso, individualmente, no período de três (3) dias úteis, contados da publicação do edital, cujo protocolo deverá ser realizado mediante peticionamento eletrônico intercorrente no processo de origem.

§ 3º Somente serão aceitos os recursos apresentados por meio do documento “Recurso da Análise de Requisitos”, conforme modelo constante do Anexo III, deste Decreto.

§ 4º Os recursos serão apreciados e relatados pelos respectivos órgãos de gestão de pessoas, e decididos, em instância única, pelo titular da pasta competente, publicando-se, então, edital contendo as relações dos servidores que tiveram seus recursos providos e improvidos, em relação ao mês do protocolo respectivo.

§ 5º Serão indeferidos, de plano, os recursos não fundamentados, bem como aqueles que deveriam ter sido interpostos na forma e prazos previstos nos regulamentos das duas últimas avaliações de desempenho anteriores à data do pedido.

§ 6º Os servidores considerados aptos, bem como aqueles que tiverem seus recursos providos, terão seus processos imediatamente encaminhados às Comissões Examinadoras para as demais diligências regulamentares.

§ 7º Os servidores que tiverem seus recursos improvidos terão seus processos indeferidos, após o que será publicado o respectivo edital.

Capítulo IV – Da Análise dos Certificados e Diplomas

Art. 10. A análise dos certificados e diplomas de cursos e eventos de capacitação deverá observar, fielmente, o disposto neste Decreto.

§ 1º Os cursos e eventos deverão apresentar compatibilidade direta com as funções e complexidades do cargo, conforme tabela de referência constante do Anexo VIII deste Decreto, e serão pontuados conforme segue:

- I. ensino médio: 80 pontos;
- II. curso de educação profissional de nível técnico: 80 pontos;
- III. curso sequencial de educação superior: 90 pontos;
- IV. curso de graduação de educação superior: 100 pontos;
- V. curso de pós-graduação lato sensu: 100 pontos;
- VI. curso de mestrado: 150 pontos;
- VII. curso de doutorado: 160 pontos;
- VIII. eventos de capacitação e aperfeiçoamento com carga horária e frequência efetiva abaixo de 20h: 0,15 ponto por hora.
- IX. eventos de capacitação e aperfeiçoamento com carga horária e frequência efetiva igual ou superior a 20h: 0,20 ponto por hora.

§ 2º Não serão pontuados os cursos exigidos como requisito para ingresso no cargo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos transitórios não serão pontuados os cursos exigidos como requisito para ingresso no cargo permanente correspondente.

§ 4º Os cursos constantes dos incisos III a VII, do § 1º deste artigo, serão pontuados pela metade quando indiretamente compatíveis com o cargo.

§ 5º Em consonância com o parágrafo anterior, considerar-se-á indiretamente compatíveis os cursos que tiverem 50% das disciplinas compatíveis com as áreas constantes do Anexo VIII – Tabela Referencial de Compatibilidade Direta, deste Decreto.

§ 6º Para obtenção da pontuação prevista no inciso IV do § 1º do artigo 6º, deste Decreto, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, titulação, em pelo menos uma promoção, a cada duas em que participe, exceto os servidores cujo requisito de investidura no cargo seja o nível fundamental.

§ 7º A pontuação que exceder à mínima estabelecida no inciso IV do artigo 6º deste Decreto, desde que obtida somente por meio dos títulos apresentados e pontuados na forma dos incisos I a VII do § 1º deste artigo, será mantida e registrada em banco de pontuação e poderá ser utilizada exclusivamente no processo de promoção por conhecimento subsequente, do qual o interessado participe, de acordo com o artigo 19, deste Decreto.

§ 8º Fica vedada a atribuição de pontuação de um mesmo curso ou evento em mais de uma espécie de promoção.

§ 9º Em consonância com o parágrafo anterior, considerar-se-á mesmo curso ou evento, os certificados apresentados que contenham nome do curso, órgão ou entidade realizadora do curso e conteúdo programático idênticos.

§ 10. A pontuação constante do inciso I, do § 1º, deste artigo, será atribuída exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo com o requisito de ingresso de ensino fundamental.

§ 11. A pontuação constante do inciso II, do § 1º, deste artigo, será atribuída integralmente aos servidores ocupantes de cargo com requisito de ingresso de ensino fundamental e ensino médio e em 50% para os servidores ocupantes dos demais cargos.

§ 12. Aos professores posicionados na Referência II, no ano de 2004, e em decorrência das disposições da Lei Municipal nº 9.337/2004, não será pontuado o certificado de pós-graduação que serviu anteriormente de base para elevação à referência PG, uma vez que o mesmo justificou o posicionamento direto do servidor na Referência II.

§ 13. A compatibilidade direta dos cursos de graduação superior em relação às atribuições específicas de cada cargo obedecerá ao disposto no Anexo VIII – Tabela Referencial de Compatibilidade Direta, deste Decreto.

§ 14. O servidor deverá anexar, ao processo eletrônico, histórico escolar dos cursos constantes nos incisos I a IV, VI e VII do § 1º, deste artigo, que não estiverem mencionados no Anexo VIII deste Decreto, para que possam subsidiar a análise da Comissão Examinadora.

§ 15. Os cursos de educação profissional, sequenciais de educação superior e os de especialização, mestrado ou doutorado, arrolados nos incisos II, III, V, VI, e VII, do § 1º deste artigo, bem como os eventos de capacitação e aperfeiçoamento, constantes dos incisos VIII e IX, do § 1º do mesmo artigo, deverão ser pontuados por analogia e correlação ao curso superior referenciado no Anexo VIII – Tabela Referencial de Compatibilidade Direta, deste Decreto, aplicada a compatibilidade neste atribuída.

Art. 11. Os certificados e diplomas apresentados serão relacionados no formulário eletrônico “Solicitação de Promoção por Conhecimento”, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, e, após, analisados e julgados, incumbindo, todos esses trabalhos, à Comissão Examinadora, composta por servidores efetivos devidamente designados e em quantidades

suficientes ao bom andamento dos trabalhos, cuja seleção prévia e orientações serão realizadas por servidores, por sua vez, designados para atuarem na qualidade de Coordenadores Gerais e/ou Auxiliares.

§ 1º Compete às Comissões Examinadoras:

- I. Proceder à avaliação e julgamento dos certificados e diplomas quanto à compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II. Pontuar os certificados e diplomas de acordo com as normas previstas neste regulamento, identificando, em “Formulário Eletrônico de Análise e Pontuação de títulos e Cursos”, conforme modelo constante do Anexo IV deste Decreto, se foi pontuado ou não, e na hipótese de não pontuação, deverá constar ainda a justificativa com indicação dos dispositivos legais deste regulamento;
- III. Proceder à análise e julgamento de diploma de curso de graduação superior que porventura não esteja mencionado no Anexo VIII deste Decreto;
- IV. Reexaminar certificados e diplomas, sempre que houver recurso a eles relacionados, mantendo ou alterando os pontos anteriormente atribuídos, sempre com parecer devidamente fundamentado, permitindo-se, inclusive, a redução da pontuação inicialmente atribuída.

§ 2º Os atos das Comissões Examinadoras deverão observar o disposto neste Decreto, devendo primar, ainda, por tratamentos impessoais e isonômicos.

§ 3º A Comissão Examinadora deverá, obrigatoriamente, ser composta, por no mínimo, dois membros. Na hipótese de não haver consenso a respeito de julgamento de um ou mais cursos, impedindo a divulgação de resultado de alguma fase do processo, caberá ao órgão de gestão de pessoas a designação de um terceiro membro para compor uma nova Comissão Examinadora, procedendo à análise integral do processo.

Art. 12. Os cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, constantes dos incisos VIII e IX, do § 1º, do artigo 10 deste Decreto, realizados presencialmente, à distância ou em plataforma virtual, serão pontuados desde que atendam a todas as disposições deste Decreto.

§ 1º Serão considerados os seguintes critérios para a pontuação:

- I. a pontuação dos cursos ou eventos de capacitação será atribuída exclusivamente aos eventos realizados pelo servidor após sua admissão no serviço público municipal e concluídos nos dez anos anteriores, contados regressivamente da data de protocolo do pedido e desde que concluídos até a data do próprio pedido;
- II. os eventos de capacitação e aperfeiçoamento serão aceitos se certificados, por órgãos que representem profissões regulamentadas por Lei, por entidades de interesse de categoria profissionais, por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, ou por instituições de ensino reconhecidas pelo MEC;
- III. os cursos serão pontuados de acordo com suas cargas horárias e frequências individuais e específicas, ainda que agrupados em certificado único;
- IV. a pontuação dos cursos realizados em plataforma virtual que conste “período de disponibilidade” será considerada como período de realização, tendo como data de início, a data do início da disponibilidade, e data de término, a data constante da verificação por meio do código de validação.

§ 2º Não serão pontuados:

- I. os cursos com dados inconsistentes referentes ao curso, bem como os que não constem, explicitamente, em seus respectivos certificados, nome completo do cursista, nome do curso, data de início (dia, mês e ano), data de término (dia, mês e ano), carga horária e conteúdo programático;
- II. a pontuação que exceder à décima segunda hora, por dia de realização, em respeito ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.337/2004, e no art. 35 da Lei nº 11.531/2012, autorizando-se à Banca Examinadora que procedam à reduções de cargas horárias de cursos realizados com concomitância de datas de realização, de modo a que, somadas, não ultrapassem doze horas de capacitação por dia de realização;
- III. os cursos com desconto de percentual de carga horária, que trata o inciso anterior, não poderão ser retirados em levantamento nos termos do artigo 20, deste Decreto;
- IV. não será aplicado o disposto neste artigo quando se tratar de estágios, créditos cumpridos, disciplinas cursadas, disciplinas como aluno especial, módulos de habilitação e/ou similares, obrigatórios ou não, e, ainda, participações em projetos de pesquisa e em cursos ou eventos, como palestrante, monitor, supervisor, membro de comitê ou conselho, em caráter efetivo ou não, bancas organizadoras, juiz, árbitro, assistente, ou similares, bem como representante de entidade ou órgão público da Administração Municipal;
- V. o disposto na parte final do inciso anterior não se aplica aos certificados de cursos ou eventos de capacitação, na qualidade de palestrante ou tutor, bem como na qualidade de delegado da Administração Pública Municipal em conferências sobre políticas públicas;
- VI. os certificados de cursos que, realizados em um único dia, não possuam indicação expressa do dia de realização, constando somente data de lavratura do certificado, incumbindo ao interessado as diligências necessárias ao saneamento da omissão.

§ 3º As Comissões Examinadoras não pontuarão os cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, para os quais as entidades emissoras possuam sistema de consulta virtual, caso se verifique:

- I. não ter havido a conclusão regular e integral do curso, existindo disciplinas e/ou módulos não concluídos;
- II. desempenho insatisfatório, no caso de existência de teste de aferição, considerando-se, para quaisquer fins, a exigência de desempenho igual ou superior a 50%, ressalvado patamar superior exigido pela própria entidade emissora.

Art. 13. Os certificados e diplomas apresentados, constantes dos incisos de I a VII, do § 1º, do artigo 10 deste Decreto, serão analisados e pontuados de acordo com as normas básicas previstas neste Decreto, e ainda, conforme os critérios e vedações que seguem:

- I. Os cursos serão considerados mediante a comprovação de reconhecimento pelo Ministério da Educação/MEC;
- II. Deverão ser analisados e pontuados apenas cursos concluídos até a data de protocolo do pedido, ainda que apresentados em fase de complementação;
- III. Não serão recebidos atestados, certidões, declarações, ofícios e documentos análogos, ainda que acompanhados de histórico escolar, incumbindo ao servidor as diligências necessárias quanto à prévia obtenção de certificados que substituam os cursos naqueles referenciados, e, em especial quanto aos cursos superiores, a obtenção do respectivo diploma ou certificado, conforme determine a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos seguintes termos:

- a)** a obtenção do respectivo diploma quando se tratar dos incisos II, IV, VI e VII, do § 1º do artigo 10 deste Decreto;
- b)** a obtenção do respectivo diploma ou certificado quando se tratar do inciso III, do § 1º do artigo 10 deste Decreto, na forma do artigo 3 da Resolução CES/CNE N.º 1,

de 27 de janeiro de 1999;

c) obtenção do respectivo certificado quando se tratar dos incisos I, e V, do § 1º do artigo 10 deste Decreto.

IV. Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, conforme dispõe a Resolução CES/CNE nº 1, de 6 de abril de 2018.

Capítulo V – Da Divulgação dos Resultados

Art. 14. Encerrada a análise tratada no capítulo anterior, será expedido edital, sempre nos dias quinze (15) e trinta (30) do mês, ou no primeiro dia útil subsequente, contendo a relação de servidores que atingiram e que não atingiram a pontuação mínima exigida para o processo de promoção, por mês de protocolo, no qual constará as notas individuais, dos processos analisados.

§ 1º Os servidores que atingiram a pontuação mínima, mas que não concordem com a pontuação atribuída pelas Comissões Examinadoras, poderão interpor pedido de revisão, dirigido ao respectivo titular da pasta, no prazo máximo de três (3) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no caput deste artigo.

§ 2º Admitir-se-á, para cada servidor, um único pedido de revisão relativo à análise e pontuação dos títulos, desde que devidamente fundamentado.

§ 3º O pedido de revisão deverá ser apresentado via Peticionamento Intercorrente no processo de origem “Solicitação de Promoção por Conhecimento”, por meio do “Formulário de Solicitação de Revisão de Pontuação”, devidamente fundamentado, conforme modelo constante do Anexo VII deste Decreto.

§ 4º Os recursos serão decididos pelo titular da pasta, com base em parecer fundamentado, que será emitido pelos integrantes da Comissão Examinadora responsável pela análise dos títulos.

§ 5º Os resultados dos recursos serão divulgados mediante publicação de Edital.

Art. 15. Os servidores que não atingiram a pontuação mínima exigida para o processo de promoção, constantes do edital previsto no artigo 14 deste Decreto, poderão, conforme melhor lhes convier:

I. apresentar certificados e diplomas complementares via peticionamento intercorrente, no processo de origem, por meio do “Formulário de Apresentação Complementar de Títulos e Cursos”, conforme modelo constante do Anexo V deste Decreto, no prazo de cinco (5) dias úteis da publicação do edital previsto no art. 14 deste Decreto; e/ou,

II. interpor pedido de revisão, dirigido ao respectivo titular da pasta, no prazo máximo de três (3) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no artigo anterior, conforme procedimentos constantes nos parágrafos 2º a 5º do próprio art. 14 deste Decreto.

§ 1º Da apresentação complementar serão observados, no que couber, todos os demais procedimentos previstos neste Decreto.

§ 2º Aos certificados e diplomas apresentados em sede de complementação serão aplicadas todas as normas contidas neste Decreto, utilizando-se o “Formulário de Análise e

Pontuação Complementar de Títulos e Cursos”, conforme modelo constante do Anexo VI deste Decreto.

§ 3º Os servidores que não promoverem a apresentação complementar dos certificados e diplomas, ou não interpuserem pedidos de revisão, na forma e prazos previstos, terão seus pedidos indeferidos, expedindo-se o edital pertinente.

§ 4º Os servidores que tiverem seus pedidos indeferidos na forma prevista no parágrafo anterior poderão reapresentá-los, após o indeferimento, a qualquer tempo, respeitadas as demais regras deste Decreto.

Capítulo VI – Da Homologação dos Resultados Finais e do Posicionamento

Art. 16. Encerrados os trabalhos previstos no Capítulo V deste Decreto, será expedido edital, sempre nos dias quinze (15) e trinta (30) do mês ou no primeiro dia útil subsequente, contendo a divulgação final de resultados (deferimento ou indeferimento), com as respectivas notas individuais, dos processos analisados, por mês de protocolo, com a respectiva homologação, exceto com relação aos servidores que apresentaram certificados e diplomas complementares, na forma do inciso I do art. 15 deste Decreto, aos quais será facultada, ainda, a interposição de pedido de revisão, no prazo máximo de três (3) dias úteis, contados da publicação do edital, conforme procedimentos constantes nos parágrafos 2º a 5º do art. 14 deste Decreto.

Parágrafo único. A homologação dos resultados dos processos dos servidores que apresentaram certificados e diplomas complementares e que interpuseram pedidos de revisão de pontuação, será realizada através de edital, que será publicado em conformidade com o disposto no caput deste art. 16.

Art. 17. O posicionamento dos servidores, resultante do processo de promoção de que trata este Decreto, e a respectiva concessão das vantagens pecuniárias, dependerão de ato do Executivo, conforme o caso.

§ 1º Serão posicionados os servidores, participantes do processo de promoção, que tenham cumprido todos os requisitos regulamentares, e que estejam em atividade até o primeiro dia do mês subsequente ao do pedido, salvo situações específicas decorrentes de aposentadoria compulsória, que serão decididas na forma do art. 24 deste Decreto.

§ 2º O pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes da concessão da promoção por conhecimento será concedido após a publicação, no Jornal Oficial do Município, do Decreto de Posicionamento, com vigência retroativa a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido, mesmo que a conclusão da análise das Comissões Examinadoras, inclusive em razão do acúmulo de processos, se verifique em momento posterior.

Art. 18. Na fase de homologação dos resultados finais, os órgãos de gestão de pessoas poderão convocar os servidores promovidos, por edital, com base na conveniência administrativa, para a retirada de diplomas e/ou certificados apresentados, que não sejam aptos à formação de banco de pontuação, mediante registro por escrito no próprio processo do interessado e/ou por formulário padronizado, em conformidade com as disposições constantes do artigo 20, deste Decreto.

Parágrafo único. No caso de não atendimento da convocação prevista no parágrafo anterior, ficam os órgãos de gestão de pessoas autorizados a lavrarem termo escrito, no

próprio processo do interessado, informando o não cumprimento de retirada dos certificados e/ou diplomas excedentes, restando, assim, precluso o prazo para levantamento de pontuação.

Capítulo VII – Do Banco de Pontuação

Art. 19. O banco de pontuação de que trata o § 6º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 9.337/2004, e § 6º, do art. 9º, da Lei Municipal nº 11.531/2012, constitui-se exclusivamente pela pontuação excedente, obtida com os títulos definidos nos incisos I e VII, do § 1º, do art. 10, deste Decreto, apresentados pelo servidor quando da participação no processo de promoção por conhecimento.

§ 1º A pontuação excedente que for mantida em banco de pontuação será considerada como título, e poderá ser utilizada, exclusivamente, no processo de promoção subsequente, sendo desconsiderada para os demais processos.

§ 2º Após a conclusão do processo de promoção por conhecimento, os órgãos de gestão de pessoas competentes, publicarão edital contendo a relação de servidores que obtiveram pontuação suficiente e excedente para a participação em outros processos de promoção, aos quais será facultado ao servidor solicitar o levantamento dos títulos e/ ou cursos excedentes, em conformidade com as disposições constantes no artigo 20, deste Decreto.

§ 3º A publicação de editais de convocação de servidores que excederam a pontuação mínima exigida e que podem realizar levantamento de títulos e cursos apresentados, será realizada pelos órgãos de gestão de pessoas atendendo às necessidades administrativas e critérios de atendimento de cada órgão.

Art. 20. Em cumprimento ao disposto no artigo 18, deste Decreto, fica oportunizado, aos servidores, o levantamento dos certificados de eventos de capacitação, aperfeiçoamento e dos títulos, em prazo estabelecido a contar da data de publicação do edital de resultado final, o prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação do referido edital, após o que, decorrido este prazo, ficará a pontuação excedente a esse teto sem efeito para processos de promoção futuros, a ser realizado da seguinte forma:

I. Aos servidores que apresentaram pedidos de promoção por conhecimento na forma dos incisos I a IX do § 1º, do art. 10, deste Decreto, que tenham excedido duzentos (200) pontos no processo de promoção por conhecimento a partir do ano de 2012, fica facultado o levantamento de títulos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento; e

II. Aos servidores que apresentaram pedidos de promoção por conhecimento na forma dos incisos VIII e IX do § 1º, do art. 10, deste Decreto, que tenham excedido cem (100) pontos, a pontuação mínima exigida no processo de promoção por conhecimento, ficam facultados a realizar o levantamento, desde que possuam eventos de capacitação e aperfeiçoamento passíveis de serem levantados.

Capítulo VIII – Disposições Finais

Art. 21. Todos os editais expedidos em decorrência do disposto neste Decreto serão publicados no Portal do Servidor, no link “Promoção por Conhecimento (a partir de 2022)”, por ano de referência, portal que pode ser acessado por meio da intranet ou do sítio oficial da Prefeitura do Município de Londrina (www.londrina.pr.gov.br), para servidores da Administração Direta e Autárquica e Fundacional.

Art. 22. O peticionamento do pedido de promoção por conhecimento implica ao servidor o conhecimento e aceitação plena das normas fixadas neste regulamento e das disposições das Leis nº 9.337/2004 e nº 11.531/2012, bem como de suas alterações posteriores.

Art. 23. O servidor que fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata, ou apresentar documento falso ou forjado, terá sua participação no processo cancelada, anulados todos os atos dele decorrentes e encaminhado o fato, pelo respectivo órgão de gestão de pessoas, à Corregedoria-Geral do Município, para as medidas administrativas cabíveis, nos termos do contido na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992.

Art. 24. As situações que não se enquadrem nas disposições deste Decreto serão analisadas e resolvidas pelo titular da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 1025/2018.

Londrina, 25 de maio de 2022.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

João Luiz Martins Esteves
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Julliana Faggion Bellusci
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS

Bruno Cesar do P. C. de C. Ubiratan
PRESIDENTE DA CODEL

José Antonio Tadeu Felismino
DIRETOR PRESIDENTE DO IPPUL

Péricles José Mendes Deliberador
SUPERINTENDENTE DA ACESF

Marcelo Gonçalves Mendes Oguido
DIRETOR PRESIDENTE DA FEL

Carlos Felipe Marcondes Machado
SUPERINTENDENTE DA A.M.S.

Luiz Nicacio
SUPERITENDENTE DA CAAPSML



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio Tadeu Felismino, Diretor(a) Presidente**, em 25/05/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Pericles Jose Menezes Deliberador, Superintendente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina**, em 25/05/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Martins Esteves, Secretário(a) Municipal de Governo**, em 25/05/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Gonçalves Mendes Oguido, Diretor(a) Presidente**,



em 26/05/2022, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Nicacio, Superintendente da CAAPSML**, em 26/05/2022, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ubiratan, Diretor(a) Presidente**, em 26/05/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Julliana Faggion Bellusci, Secretário(a) Municipal de Recursos Humanos**, em 26/05/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Felipe Marcondes Machado, Secretário Municipal de Saúde**, em 02/06/2022, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 02/06/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7848692** e o código CRC **732A3E7D**.